

LEI Nº 249 DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene pública, bem estar público, meio ambiente, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestações de serviço, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público e os municípios.

Art. 2º Ao prefeito Municipal de Santana da Vargem e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual, por ocasião do licenciamento e localização das atividades.

Art. 3º São indicadores conceituais básicos, para os fins de aplicação desta lei:

I. Poder de Polícia do Município: é a atividade da administração local, exercida sob autorização explícita da Lei, que, limitando, condicionando ou disciplinando o exercício do direito ou interesse individual, regula ou determina a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público municipal;

II. Higiene Pública: é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades ligadas à matéria;

III. Bem estar público: é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume, lazer e demais atividades relacionadas à matéria;

IV. Preservação do meio ambiente: é a resultante da aplicação de preceitos e regras que tratam da proteção do conjunto de elementos naturais e culturais, capazes de propiciar o desenvolvimento equilibrado e a qualidade de vida humana, tais como, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e urbanístico.

Art 4º Toda pessoa, física ou jurídica, domiciliada ou em trânsito neste Município está sujeita às prescrições deste Código, ficando portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal, na aplicação das posturas locais.

Art. 5º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 7º Os moradores serão responsáveis pela limpeza dos passeios fronteiros à sua residência.

Art. 8º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros ou nos ralos ali existentes.

Art. 9º É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 10 Para preservar, de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I. Consentir o escoamento de águas servidas, das residências para a rua; na inexistência de rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante da edificação, para a fossa do próprio imóvel;

II. Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III. Obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, vem como lançá-los em terrenos baldios;

IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V. Abater gado fora do matadouro municipal;

VI. Conduzir, pela cidade, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene, para fins de tratamento;

VII. Instalação de granjas e/ou abatedouros de frangos, aves e animais em geral, no perímetro urbano.

Art. 11 É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados, pelo ruído ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde e o sossego público.

Art. 12 Serão considerados lixo, sujeito a remoção especial:

I. Resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;

II. Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III. Animais mortos, terras e restos de materiais de construções, entulhos provenientes de construções;

IV. Restos de limpezas e podações de jardins e quintais particulares;

V. Resíduos de fábricas, oficinas, sucatas e veículos automotores em desuso;

VI. Resíduos das casas comerciais.

Parágrafo único - Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública ou

poderão ser recolhidos por este, mediante prévia solicitação e pagamento, pelo interessado, do valor arbitrado de acordo com as tarifas fixadas.

Art. 13 O lixo séptico-hospitalar, o oriundo de laboratórios dentários deverão ser incinerados ou serem objeto de coleta especial do órgão municipal competente.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO E USO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 14 Poderão ser armadas coretos, palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que seja observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material o destino que desejar.

Art. 15 Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados “trailers”, barracas para comércio ou divertimentos em caráter provisório, desde que solicitada a Prefeitura Municipal a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º Quando destinados à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas ou trailers deverão portar licença expedida pela autoridade sanitária.

§ 2º Nas barracas com finalidade de festas populares ou religiosas, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, na forma da legislação própria.

Art. 16 Nos logradouros públicos da zona central da cidade, não será permitida a exploração de comércio por meio de trailer, barracas e veículos de qualquer natureza, salvo o disposto no art. 15.

Parágrafo único – Fora da zona central, a permissão dependerá de aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, levando-se em conta o tipo de comércio a ser explorado, equipamentos a serem utilizados e área a ser ocupada.

Art. 17 O concerto e reparo de veículos deverá ser feito em locais apropriados, não se permitindo a utilização de logradouros públicos para tais serviços, exceto para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro a veículo.

Art. 18 O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes equipamentos urbanos:

- I. Caixas coletoras de correio;
- II. Postos de telefones públicos;
- III. Hidrantes;
- IV. Caixas ou postes de sinalização de trânsito;
- V. Bebedouros;
- VI. Chafarizes;

VII. Equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;

VIII. Outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de natureza similar, não constante nesta lista.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo danificarem ou impedirem o uso de equipamentos urbanos citados neste artigo.

Art. 19 Nenhum serviço ou obra que exija a remoção do calçamento ou abertura do leito das vias públicas poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura Municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sobre os referidos logradouros, respeitadas as situações ou determinações do Código de Obras.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer horário para execução ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno no trânsito de pedestres ou de veículos nos locais da execução dos trabalhos.

§ 2º A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigos e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite, atendidas as exigências da legislação própria.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público quando do licenciamento a que se refere este artigo.

Art. 20 Qualquer entidade que tiver que executar serviço ou obra em logradouro público, deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público, interessadas ou porventura atingidas, pela execução dos trabalhos.

Art. 21 A Prefeitura Municipal coibirá as invasões de logradouros, áreas e próprios públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura Municipal deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º No caso de invasão do leito de cursos de água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda, em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura Municipal procederá sumariamente a sua desobstrução.

Art. 22 As depredações ou destruições de obras de arte, pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura Municipal.

Art. 23 A Prefeitura Municipal processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento e esgotos sanitários e pluviais.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO E TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 24 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação, tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 25 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, eventos de interesse público, ou quando exigências o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 26 Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão, a distância conveniente e por meio de sinalização própria, advertir os veículos da existência de obstáculos na via pública.

Art. 28 A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou colocar em risco a vida humana.

Art. 29 É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Dirigir, conduzir ou estacionar pelos passeios públicos, veículos de qualquer espécie;
- III. Atirar à via ou logradouro público, copos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou deficientes, triciclos ou bicicletas de uso infantil, em ruas de pequeno movimento.

Art. 30 Em vias de uso privativo de pedestres não poderão circular veículos de qualquer natureza, exceto aqueles:

- I. Pertencentes aos seus moradores;
- II. Destinados à prestação de serviços de utilidade pública;
- III. Destinados aos socorros de urgência, quanto em cumprimento de suas atribuições.

§ 1º Para efeito do inciso I, o documento comprobatório será o certificado de propriedade do veículo.

§ 2º Por serviços de utilidade pública entender-se-ão aqueles prestados pela administração, direta ou indiretamente, a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração, tais como os referentes a luz, gás, água, esgoto, serviços funerários, transporte de valores e coleta de lixo.

§ 3º As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

Art. 31 Em vias de uso privativo de pedestres, as cargas e descargas, bem como os serviços de utilidade pública só poderão ser realizados antes das 8 (oito) horas e depois das 20 (vinte) horas, durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas, sendo terminantemente proibido o estacionamento dos correspondentes veículos, após a execução de suas tarefas.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo apenas as viaturas policiais, corpo de bombeiro, ambulância e os carros blindados destinados a transporte de valores, que poderão circular e mesmo estacionar, no período compreendido entre as 9 (nove) e 17:30 (dezessete horas e trinta minutos) nas áreas e vias exclusivas para pedestres, em que haja estabelecimentos bancários que utilizem seus serviços, durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 32 O transporte coletivo do Município reger-se-á segundo o plano viário municipal e nas condições previstas no respectivo Regulamento Interno e só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O transporte coletivo poderá ser explorado:

- I. Diretamente pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II. Por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 33 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, seus quintais, prédios e terrenos.

Art. 34 os terrenos bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estragadas e limpeza de propriedades particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 35 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 36 A Prefeitura Municipal poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 37 O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampo, ou sacos e embalagens plásticas, para ser removido pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 38 É proibido fumar em estabelecimentos nos equipamentos fechados, a seguir indicados:

I. Cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte, excetuadas as respectivas salas de espera;

II. Postos de serviço e abastecimento de veículos e de uso coletivo;

III. supermercados e lojas comerciais em geral;

IV. Depósitos de material de fácil combustão e locais onde se armazenem e/ou se manipulem explosivos ou inflamáveis; veículos de transporte coletivo urbano; elevadores;

V. Corredores e salas de enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, creches, orfanatos e postos de saúde;

VI. Todos os demais estabelecimentos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas e que os atos discriminados no § 1º deste artigo, possam, a critério de fiscalização municipal, colocar em risco a segurança ou a saúde de terceiros.

§ 1º A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2º Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a afixação de cartazes não inferiores a 0,30 cm (trinta centímetros) por 0,20 cm (vinte centímetros), contendo o aviso da proibição de fumar, colocado de forma que possibilite ampla visibilidade ao público.

§ 3º Para cada 40 (quarenta) metros quadrados, ou fração dessa área, pertencentes aos estabelecimentos sujeitos às normas desta Lei, é exigida a afixação de, pelo menos um aviso, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada com revestimento e acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis, mediante aprovação do Corpo de Bombeiros, onde será permitido.

CAPÍTULO V

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 39 Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura Municipal obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 40 As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a adotar medidas para prevenir ou corrigir a poluição do meio ambiente, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, observados os critérios federais e estaduais sobre a espécie, se existentes.

Parágrafo único – A instalação ou ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela legislação federal e estadual, dependerá da apresentação prévia à Prefeitura Municipal, dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, que serão examinados pelos órgãos estadual e municipal, responsáveis pelo controle do meio ambiente.

Art. 41 A Prefeitura Municipal estabelecerá, quando for o caso, condições para funcionamento da empresa, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com as normas, padrões, e critérios fixados por legislação Federal e Estadual.

Art. 42 Visando a prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com órgãos federais e estaduais competentes:

I. Cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, das águas e do solo;

II. Estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambientais, interiores e exteriores, respeitados os limites fixados pelos órgãos controladores da política ambiental;

III. Instruir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

§ 2º Os estabelecimentos industriais já em funcionamento deverão, obrigatoriamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, procederem à instalação dos aparelhos ou dispositivos apropriados, a fim de atenderem ao disposto no Caput deste artigo.

§ 3º As indústrias que vierem a se instalar no Município, só poderão iniciar suas atividades após cumpridas, se for o caso, o disposto no § 1º.

Art. 43 No exercício do poder de polícia referente ao controle da poluição das águas, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais competentes:

Promover coletas e amostras de água destinadas a controle físico, químico e bacteriológico;

Realizar estudos com vistas à fixação de medidas para a solução de cada caso de poluição.

Art. 44 Ao exercer o poder de polícia referente ao controle dos despejos industriais, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais:

I. Cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;

II. Inspecionar as indústrias quanto a destinação de seus despejos;

III. Promover estudos relativos à qualidade, volume e incidência dos despejos industriais;

IV. Indicar os limites de tolerância quanto à qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos de água, respeitados os limites fixados pelos órgãos competentes;

V. Interditar os estabelecimentos comerciais e industriais que estiverem em desacordo ou agindo em desrespeito aos preceitos contidos neste código, na legislação federal ou estadual.

Art. 45 Os estabelecimentos industriais darão aos seus resíduos o tratamento e o destino que os tornem inofensivos a seus empregados, à coletividade e ao meio ambiente.

§ 1º Os resíduos industriais sólidos, quando for o caso de afetarem o padrão de equilíbrio no meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico, antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º A Prefeitura Municipal indicará, especificamente, o local para depósito de carvão, bem como processo de tratamento, visando seu esfriamento, compactação e remoção.

§ 3º O lançamento dos resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de autorização do órgão sanitário competente, o qual fixará o teor máximo admissível do afluyente.

Art. 46 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que provoquem ou possam provocar a poluição do meio ambiente.

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento deste artigo, as autoridades municipais manterão convênios com os órgãos federais e estaduais, visando a preservação do meio ambiente.

Art. 47 É dever da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União, para fiscalizar ou proibir, no Município, as atividades que, direta ou indiretamente:

- I. Criam ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II. Prejudiquem a fauna e a flora;
- III. Disseminem resíduo com óleo, graxa, lixo e poluentes químicos de modo geral;
- IV. Prejudiquem a utilização dos recursos naturais, para fins domésticos, agropecuários, piscicultores, recreativos e outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º Incluem-se no conceito de meio ambiente: a água superficial o de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivarem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 48 A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e das demais formas de vegetação, estimulando o plantio de árvores.

Art. 49 É proibido podar, cortar, danificar, remover ou sacrificar toda e qualquer vegetação das praças e logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 50 A Prefeitura Municipal poderá oferecer redução do IPTU para áreas corretamente arborizadas.

Art. 51 É proibido queimar, mesmo nos quintais, lixos, detritos ou objetos em quantidade capaz de, a critério da fiscalização municipal, molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.

Art. 52 É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins ou parques públicos.

Art. 53 A derrubada de árvores no perímetro urbano do Município dependerá de licença da Prefeitura Municipal, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 54 Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 55 A derrubada de matas dependerá de licença do Instituto Estadual de Florestas, quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo único – Quando se tratar de área do Patrimônio Municipal ou mata considerada de utilidade pública será negada qualquer pretensão de terceiros.

Art. 56 A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

CAPÍTULO VI

DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Art. 57 A efetivação da tutela do patrimônio cultural do Município far-se-á pelos seguintes instrumentos:

- I. meios primários: desapropriação, limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;
- II. meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial imposto pelo tombamento à utilização do bem;
- III. meios tutelares: tombamentos provisórios, nos termos da legislação vigente;
- IV. meios repressivos: de natureza administrativa, como os estabelecidos pela presente Lei e pela norma federal, e de natureza penal, estabelecidos pelo Código Penal Brasileiro.

§ 1º O tombamento de bens de valor cultural pela Prefeitura Municipal independará de igual medida nas estruturas federal e estadual.

§ 2º O zoneamento a que se refere o inciso I, deste artigo, será aquele estabelecido, em linhas gerais, na Lei de uso e ocupação do solo urbano do Município.

TÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 58 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do negócio da indústria ou da prestação de serviço;
- II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

§ 2º O requerente deverá anexar ao processo os seguintes documentos:

- I. xerox da ficha do C.G.C.
- II. xerox da inscrição estadual;
- III. croquis do local onde vai se estabelecer;
- IV. xerox do contrato de locação, se o imóvel for alugado.

§ 3º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

§ 4º Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas por lei.

Art. 59 Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial ou prestador de serviços deverá ser previamente vistoriado pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinar.

§ 1º A licença para funcionamento de: açougues, aviários, animais vivos em geral, peixarias, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos comerciais, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º O Alvará de Licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 60 As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios ao seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar à saúde pública.

Art. 61 A licença de localização poderá ser cassada a qualquer tempo:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 62 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

Art. 63 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número da inscrição;

- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 64 As mercadorias apreendidas por força desta lei serão vendidas em hasta pública se, dentro de um mês, a contar da apreensão, não forem reclamadas pelo proprietário.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no CAPUT os produtos alimentícios perecíveis que serão doados a entidades beneficentes, se não requeridos em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 65 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único – Os passeios devem estar sempre francos, não se consentindo neles a colocação de vitrinas, caixas, cestos, mesas e cadeiras, mesmo para servir aos fregueses.

Art. 66 As licenças concedidas para comércio ambulante no Município serão pessoais e intransferíveis, não podendo outro indivíduo usá-la como sua.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 67 A abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação pertinente, obedecerão a horários e critérios definidos por ato do Poder Executivo, a partir da vigência deste Código.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, indústrias, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de faz, serviços de esgoto, serviço de transporte coletivo ou de outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá a qualquer tempo e mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º As indústrias que exijam regime especial de horário, poderão obtê-lo mediante aprovação de órgão competente, considerada a legislação urbanística federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 68 O Prefeito Municipal fixará, mediante ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, domingos e feriados.

§ 1º O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por ato próprio, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras de denominação e endereço das que estiverem de plantão.

§ 3º Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público em qualquer horário do dia ou da noite.

CAPÍTULO II

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 70 É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal determinará, por decreto, os níveis de som, em decibéis admissíveis em cada situação.

Art. 71 Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I. Produzidos por veículos com equipamentos de descarga ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II. Produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda de viva voz, nos logradouros públicos ou para eles dirigidos, adaptados ou não em veículos automotores;

III. Provenientes de instalações mecânicas, conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;

IV. Provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampidos similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura Municipal;

V. Música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VI. Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois de 22 (vinte e duas) horas;

VII. De cães, pássaros e outros animais que incomodem a vizinhança.

Art. 72 Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de som por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – os aparelhos produtores ou amplificadores de som, instalados sem licença da Prefeitura Municipal, ou que estejam funcionando em desacordo com a lei, será apreendidos ou interditados.

Art. 73 Excetuam-se das proibições do art. 71 os ruídos produzidos por:

I. Sinos de igrejas e de templos de qualquer culto;

II. Bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III. Sirenas ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme ou advertência;

IV. Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

V. Máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

VI. Alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria determinada pela Justiça Eleitoral e no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

Parágrafo único – A limitação a que se refere o item V, deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso de veículo ou de pedestres não recomendar a sua utilização à noite.

Art. 74 É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído antes de 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

CAPÍTULO III

DA MENDICÂNCIA

Art. 75 Não serão tolerados atos de mendicância pela cidade, quer em vias e logradouros públicos, quer em residências ou estabelecimentos comerciais.

Art. 76 O indivíduo que for encontrado esmolando será recolhido e encaminhado aos órgãos do Departamento Municipal do Bem Estar Social.

Art. 77 O mendigo que não residir no Município será conduzido ao Departamento Municipal de Bem Estar Social e recambiado à cidade de origem ou de onde haja procedido.

Art. 78 É dever de toda pessoa, em colaboração com o Departamento Municipal de Bem Estar Social notificar, denunciar ou mesmo encaminhar ao órgão competente do Município a existência de tais práticas.

Art. 79 Não é considerado ato de mendicância o fato de as pessoas angariarem fundos para as instituições de beneficência.

Parágrafo único –As pessoas eu se proponham a angariar fundos na forma e fins previstos no CAPUT deste artigo, deverão portar autorização expedida pelo Departamento Municipal de Bem Estar Social.

CAPÍTULO VI

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 80 Diversões públicas, para os efeitos deste Código, são as que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 81 Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e de ter sido procedida a vistoria policial.

§ 2º Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área situada num raio de 500 (quinhentos) metros dos seguintes locais:

I. hospitais, casas de saúde e maternidade;

II. templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 82 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito funcionamento; durante os espetáculos, as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas

IV. Desinfecção periódica;

V. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

VI. Manutenção do conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados;

VII. Observância estrita do limite máximo de lotação;

VIII. Observância da lei do silêncio.

Parágrafo único – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não existirem exaustores em número suficiente deve decorrer lapso de tempo suficiente entre a saída e entrada dos espectadores, para efeito de renovação de ar.

Art. 83 Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações no horário.

§ 1º No caso de modificação no programa ou horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral cobrado pelo ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de ingresso.

Art. 84 Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

I. Só poderá funcionar em pavimentos térreos;

II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III. No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões e, ainda assim, estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado e que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 85 Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 86 A instalação de circo de pano, parques de diversões, tobogãs, sinucas, jogos eletrônicos, boliches, acampamentos e outras diversões semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal. § 1º a autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia ou por mês, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo e cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

§ 3º Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego públicos.

§ 4º A critério da autoridade competente, a renovação da autorização de que tratam os parágrafos anteriores poderá ser negada, ou permitida, ou sujeita a restrições.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

Art. 87 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura Municipal terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 88 A concessão ou renovação de licença para localização e funcionamento de boates, danceterias, discoteques ou similares só poderá ser outorgada após a prévia vistoria do local e o parecer favorável de autoridade municipal competente.

Parágrafo único – são condições essenciais para deferimento da licença de que trata este artigo, além das exigências contidas no código de Obras do Município, possuírem, os locais de funcionamento, revestimento acústico adequado.

Art. 89 Aplica-se aos bares, restaurantes, lanchonetes ou similares que proporcionem ou venham a proporcionar aos seus freqüentadores, shows, música ao vivo ou através de aparelhos de som, além do disposto no CAPUT do artigo anterior, a exigência do rigoroso cumprimento da lei do silêncio, bem como ofereçam condições tais que não perturbem a ordem e o sossego públicos, e não firam os princípios da moralidade pública.

Art. 90 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para serem realizados, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 91 Nos festejos e diversões populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem uso de copos de pratos de vidro ou louça.

Art. 92 A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização de que trata o artigo anterior, ao depósito de até 10 (dez) MRV, para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza ou a reconstrução do logradouro.

Art. 93 As dependências das piscinas de natação, de acesso ao público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º O lava-pés, na saída do vestiário, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e na dosagem própria de cloro, conforme especificações técnicas das autoridades sanitárias municipais.

§ 2º O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e desinfecção da água.

§ 3º A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 4º A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 5º Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 02, nem superior a 05 unidades de milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 6º Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Art. 94 Quando a piscina estiver em uso, será observadas as seguintes normas:

I. Assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II. Equipamentos de socorro urgente, a serem especificados em atos normativos das autoridades sanitárias municipais, que deverão permanecer à disposição do responsável pela piscina, em local de fácil acesso, próximo a ela e em perfeitas condições de utilização;

III. Proibição de ingresso de portador de moléstias contagiosas, de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados pela autoridade sanitária;

IV. Remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

V. Proibição de ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro, no pátio da piscina;

VI. Registro diário das principais operações de tratamento de água usada na piscina;

VII. Análise trimestral de água, com apresentação à Prefeitura Municipal, de atestado de autoridade sanitária.

§ 1º As piscinas de uso coletivo já em funcionamento deverão requerer a vistoria técnica e o seu registro no órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º As piscinas de uso coletivo a serem instaladas futuramente dependerão de vistoria técnica e registro prévio para sua utilização.

§ 3º Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos neste capítulo, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 95 As igrejas ou templos e as casas de culto, tidos e havidos por sagrados, devem ser respeitados, sendo, por isso, proibido pichar suas paredes e muros ou neles afixar cartazes.

Art. 96 Os locais franqueados ao público, igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 97 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processos ou engenhos suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis de lugares públicos.

Art. 98 O pedido de licença à Prefeitura Municipal para colocação, pintura, projeção, impressão, colocação e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, além de atenderem outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão mencionar:

- I. local em que serão colocados, impressos, pintados ou projetados;
- II. dimensões;
- III. inscrições e textos;
- IV. composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;
- V. total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- VI. altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 99 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50 (dois metros e cinquenta) centímetros do passeio.

Art. 100 Não será permitida a afixação ou inscrição de anúncio, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, quando:

- I. forem ofensivos ou contiverem referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- II. contiverem incorreções de linguagem;
- III. forem incompatíveis com a estética urbana

§ 1º Fica vedada a colocação de anúncios ou cartazes relativos a propaganda e publicidade nos seguintes casos:

- I. quando prejudicarem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;
- II. em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos, de estações de embarque ou desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;
- III. em arborização e posteamento público de qualquer natureza;
- IV. na pavimentação e no meio-fio;
- V. quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos;
- VI. nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa;
- VII. em qualquer outro lugar que possa prejudicar a utilização dos logradouros públicos ou criar-lhes embaraço.

§ 2º É permitida a propaganda em muros, muralhas e grades de jardins e áreas particulares, desde que com anuência escrita do proprietário;

§ 3º Em consonância com o art. 73 e seus incisos, fica expressamente proibido o sistema de propaganda sonoro em veículos automotores, com exceção da prevista no art. 71, IV, deste Código.

Art. 101 A Prefeitura Municipal, mediante licitação pública, permitirá em casos especiais, a instalação de placas de nomenclaturas de vias e logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro, a inserção de publicidade ou propaganda de particulares, concessionários ou de interessados, desde que, para tanto, mantenham contato com a administração municipal.

Art. 102 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em lei.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 103 É proibida a permanência de animais nas vias públicas (ruas, praças, avenidas, estradas e caminhos públicos municipais)

Art. 104 Os animais que vagarem pelas vias públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade, exceto os cães que portarem placas de identificação, na forma prevista no art. 106, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 105 O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura Municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação ou dar ao animal a destinação que achar conveniente.

Art. 106 Haverá na Prefeitura Municipal o registro de cães, que será feito anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura Municipal fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura Municipal.

Art. 107 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 108 É terminantemente proibida a criação de abelhas e animais no perímetro urbano do Município, exceção feita aos cães, gatos, pássaros e aves ornamentais.

Art. 109 Fica proibida a criação, engorda de porcos e também a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano do Município.

Art. 110 Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos em recintos abertos ou fechados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, previamente examinadas e avaliadas pela fiscalização municipal.

Art. 111 Todo proprietário de imóvel, situado dentro dos limites do perímetro urbano do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º Verificada pelos fiscais da Prefeitura Municipal a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao extermínio.

§ 2º Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além, da multa correspondente, de acordo com esta lei.

CAPÍTULO VIII

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 113 Compete à Prefeitura Municipal fiscalizar:

I. Materiais, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros e produtos alimentícios;

II. Os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam, transformam e distribuem gêneros ou produtos alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

Parágrafo único – Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras ou similares, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia e hora.

Art. 114 Não serão permitidos a fabricação, exposição, transporte e venda de gêneros alimentícios sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º Os produtos industrializados não poderão deixar de ter embalagem própria, consignando o rótulo o número do registro da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos (DINAL) ou o carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso de indústria de produtos de origem animal, trazendo inscritos, corretamente, o endereço, o nome do fabricante, a qualidade, a composição, o peso e, no caso de alimentos perecíveis, a data de fabricação e o prazo de validade do produto.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, ou sendo o gênero alimentício considerado impróprio para o consumo, na forma do disposto no art. 1º15, deste Código, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o depósito da Prefeitura Municipal.

§ 3º Apreendida a mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente lavrará o auto respectivo, nos termos desta lei, e colherá amostras dos alimentos, encaminhando-as ao órgão competente, prosseguindo nos termos da legislação pertinente.

Art. 115 Serão considerados impróprios para consumo os gêneros alimentícios nas seguintes condições:

I. Danificados por umidade ou fermentação e de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

II. Manipulados ou acondicionados de forma tão precária que os torne prejudiciais à saúde;

III. Alterados, deteriorados, contaminados ou infestados de parasitas;

IV. Fraudados, adulterados ou falsificados;

V. Que contenham substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

Art. 116 A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público, carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 117 O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste capítulo, além de atender a outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher indispensavelmente as seguintes exigências:

I. exame de saúde renovado anualmente;

II. exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para segurança e higiene do trabalho;

III. apresentação à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedidos pelo órgão competente.

Parágrafo único – Independentemente do exame periódico de que trata este artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que fique constatada a sua necessidade.

Art. 118 Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene.

§ 1º Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

§ 2º Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade municipal, sempre que exigido.

Art. 119 Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios ou gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deverá, comprovadamente, no seu estado natural ou após tratamento, ter obedecido os padrões de potabilidades estabelecidos por legislação própria.

Art. 120 Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso, para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

SEÇÃO II

EXIGÊNCIAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 121 As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I. piso revestido de material lavável, de cores claras, com inclinação para o escoamento das águas de lavagem;

II. as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejo ou similar, de cor clara, até a altura de um metro e cinquenta centímetros e, daí para cima, pintadas com cores claras;

III. os ângulos das paredes entre si e destas com os pisos, arredondados.

Art. 122 Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à venda de leite deverão ter balcões e prateleiras de material liso, resistente e impermeável e câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

Art. 123 O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

§ 1º A comercialização do leite cru poderá ser autorizada, a título precário, observada a legislação federal própria.

§ 2º os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas, livres de qualquer foco de contaminação.

Art. 124 Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, Paes, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para consumo.

Art. 125 As frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de sucos, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Serem colocadas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II. Atenderem aos requisitos especiais de limpeza, conservação e asseio, quando descascadas ou expostas em fatias.

Art. 126 As verduras expostas á venda, além de outras exigências, julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

I. Estar lavadas;

II. Ser despojadas de suas aderências inúteis, quando de fácil decomposição;

III. Ser dispostas em mesa, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpos, quando consumíveis sem cozimento.

Art. 127 É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 128 As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas, em áreas próprias ou reservadas para tal, com alimentos e água suficientes.

Parágrafo único – Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partas não comestíveis e mantidas em balcão ou câmaras frigoríficas.

Art. 129 As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

- I. Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II. Ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;
- III. Ter câmara frigorífica ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV. Utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V. Ter luz artificial, incandescente ou fluorescente, não sendo permitido, qualquer que seja a finalidade, o emprego de lâmpadas coloridas.

§ 1º Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, regularmente inspecionadas e carimbadas.

§ 2º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento serão mantidos em recipientes estanques;

§ 3º Na sala de talho das carnes não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Art. 130 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além de atenderem às disposições desta Lei, relativas ao licenciamento e outras, julgadas necessárias, a critério de autoridade competente, deverão atender às seguintes exigências:

- I. Zelar para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;
- II. Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos, bem como vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e embalagens de produtos vendidos;
- III. Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 131 A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios, só poderá ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos apropriados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

SEÇÃO III

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 132 Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, café, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar as seguintes condições:

- I. A lavagem de louças e talheres será feita em água fervente ou em máquinas ou com outros produtos apropriados não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II. As louças e talheres deverão se guardados em armários com portas ventiladas não podendo ficar expostas a qualquer forma de contaminação;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

- V. Os açucareiros e os adoçantes serão do tipo que permita a retirada fácil de açúcar, vedada a aderência de qualquer substância em suas bordas;
- VI. As mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não usadas toalhas;
- VII. As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VIII. Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- IX. Os balcões deverão ter tampo impermeável;
- X. Os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

§ 1º Não é permitido servir café em recipientes que não possam ser utilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados em material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos, após sua utilização.

§ 2º os estabelecimentos a que se refere este artigo serão obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 133 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes e uniformes para os empregados.

§ 1º Os instrumentos de trabalho deverão ser utilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente, logo após a sua utilização.

Art. 134 Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade competente, é obrigatória a:

- I. Existência de depósito para roupa servida e lavanderia dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;
- II. Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- III. Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- IV. Instalação de necrotérios, quando julgados necessários, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria;
- V. Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condição de completa higiene.

CAPÍTULO IX

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 135 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados à aferição dos aparelhos ou medidas a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 136 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura Municipal e dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 137 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista neste artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno, ou
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) perfis do terreno em 03 (três) vias e planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais de cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área explorada;
- d) localização precisa da entrada do terreno, a partir de uma rodovia municipal, estadual ou federal.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura Municipal, os documentos indicados na alínea III, do parágrafo anterior.

Art. 138 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, e ao concedê-las, a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da mesma embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que posteriormente e verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 139 Os pedidos de prorrogação de licença para continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 140 Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 141 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- II. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista a distância;
- III. Aviso sonoro, por três vezes, com intervalo de dois minutos, por uma sineta, sirene ou similar e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 a Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias de água.

Art. 143 As instalações de olarias na zona urbana e de expansão urbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I. À jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito e as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XI

UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS

Art. 145 Os terrenos vagos, que na forma do disposto na Lei de uso e Ocupação do Solo, possam ser utilizados para exploração de funcionamento de veículos automotores, deverão, para tal fim, atender às seguintes condições:

- I. Estarem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédios vizinhos, por paredes ou muros;
- II. Serem providos de equipamentos de segurança contra incêndios;
- III. Serem dotados de vigias ou rondantes permanentes, e providos de acomodações para este fim.

Parágrafo único - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos, sejam ou não titulares do domínio dos respectivos terrenos, serão obrigados a manter controle próprio

Art. 146 O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais, ser protegido contra as águas de infiltrações, observadas as exigências do Código de Obras.

Art. 147 Os proprietários ou ocupantes, a qualquer título, conservarão limpos e de forma que a vazão desembaraçadamente.

Art. 148 Quaisquer obra em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento de águas pluviais.

Art. 149 As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo único – Os proprietários ou detentores do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos marginais a estradas e caminhos, são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitos para tal fim.

Art. 150 Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas valas, galerias, canais e cursos d'água, mediante aprovação prévia pela Prefeitura Municipal, do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 151 Na captação de águas de qualquer vala, deverão ser observadas as normas da legislação municipal específica de preservação, de modo a se obter a boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

CAPÍTULO XII

FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 152 No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 153 São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforáveis;
- II. A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, a=o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135C° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 154 Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 155 É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Art. 156 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal ao regulamentar este artigo, fixará, de modo particular, o estoque permitido, a condição das edificações, bem como sua localização e materiais empregados na construção.

Art. 157 Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e os ajudantes.

Art. 158 É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 159 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba poderá prejudicar, de algum modo, a segurança e o trânsito público.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, visando a segurança e o bem estar públicos.

CAPÍTULO XIII

DOS MUROS E CERCAS

Art. 160 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 161 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários de imóveis confrontantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma disposta no Código Civil.

Art. 162 Os terrenos baldios da zona urbana terão que ser fechados com muro devendo ter, este, uma altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 163 Os terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo de 1,40 m (um metro e quarenta) de altura;
- II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 164 Será passível de penalidade aquele que:

- I. Fizer muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. Danificar, por qualquer meio, muros e cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, eu, no caso, couber.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 166 Será considerado infrator, todo aquele que cometer infração, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 167 A fiscalização poderá notificar o infrator primário para sanar as irregularidades apuradas, ao invés de aplicar, de imediato, as sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 168 A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 169 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumuladamente com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Auto de infração;
- III. Apreensão dos produtos;
- IV. Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- V. Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 170 As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas, tendo-se por base, múltiplos e sub-múltiplos do Maior Valor de Referência.

Parágrafo único – Por valor de referência entende-se aquele fixado em Lei Federal pertinente.

Art. 171 As multas, de acordo com a gravidade, terão as seguintes faixas de valores:

- a) MÍNIMA: de 20% a 65% do MVR;
- b) MÉDIA: de 66% a 130% do MVR;
- c) MÁXIMA: de 131% a 200% do MVR;
- d) GRAVE: Acima de 200% do MVR.

Parágrafo único – Na imposição d multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 172 São as seguintes as multas, por Capítulo, deste Código:

Capítulo I – MÍNIMO, com exceção do art. 13, que será Máximo; art. 10, V e VII; e art. 11, que será GRAVE;

Capítulo II – MÉDIO, com exceção do art. 15, que será MÍNIMO;

Capítulo III – MÉDIO, com exceção do art. 30 que será MÍNIMO;

Capítulo IV – MÉDIO, com exceção do art. 38, que será MÍNIMO;

Capítulo V – GRAVE, com exceção do art. 51 que será MÍNIMO;

TÍTULO III

Capítulo III

Seção I – MÁXIMO

Seção II – MÁXIMO

Capítulo IV – MÉDIO, com exceção do art. 38, que será MÍNIMO;

Capítulo V – GRAVE, com exceção do art. 51 que será MÍNIMO;

TÍTULO IV

Capítulo I

Seção I – MÁXIMO

Seção II - MÁXIMO

Capítulo II - MÉDIO

Capítulo IV – MÍNIMO, com exceção dos arts. 86, 88 e 89, que serão MÁXIMO;

Capítulo V – MÍNIMO;

Capítulo VI – MÍNIMO, com exceção do art. 100 que será MÁXIMO;

Capítulo VII – MÍNIMO, com exceção dos arts. 108, 109 e 110, que serão GRAVE.

Capítulo VIII

Seção I – MÁXIMO, com exceção do art. 115, que será MÍNIMO;

Seção II – MÉDIO;

Seção III – MÍNIMO.

Capítulo IX – MÉDIO;

Capítulo X – MÁXIMO;

Capítulo XI – MÉDIO;

Capítulo XII – MÁXIMO, com exceção do art. 157, que será GRAVE;

Capítulo XV – MÍNIMO, com exceção dos arts. 160 e 162, que serão MÁXIMO;

Art. 173 A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas previstas nesta Lei, o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com a administração municipal.

Art. 174 Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, nas mesmas porcentagens previstas neste Código, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Reincidente é o indivíduo que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, ou não houver corrigido a situação gerada até 30 (trinta) dias após a aplicação da penalidade.

Art. 175 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme o disposto no Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado da exigência que a houver determinado.

Art. 176 Nos casos de apreensão, o material será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, se a isto se prestar, ou, quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue, qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 177 Não será diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I. Os incapazes, na forma da Lei;
- II. Os que, sob coação física irresistível, ou moral, ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na Lei Penal, cometerem infração.

Art. 178 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o infrator;;
- III. Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 179 Verificando-se a infração a Lei ou Regulamento Municipal e sempre que conste não implicar em prejuízo para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização não deve exceder de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 180 A notificação será feita em formulário destacável, de talonário aprovado pela Prefeitura Municipal, em que ficará cópia, a carbono, com o ciente do notificado.

§ 1º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, ou ainda, se recusar a apor o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 2º A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator e nem o prejudica.

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 181 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, de critérios e regulamentos do Município.

§ 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal ou qualquer um que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente documentada.

§ 2º É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou o funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição.

§ 3º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 182 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo único – observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do art. 180, previstos para a notificação.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 184 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º A representação far-se-á por escrito devendo ser assinada, mencionando, de forma legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, ou indicará os elementos desta, bem como declinará a natureza da infração.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA

Art. 185 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura dos autos de infração, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 186 A defesa contra a ação das autoridades municipais terá efeito suspensivo de cobrança de multas ou aplicação de penalidades.

Art. 187 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 188 As defesas contra a autuação, por infração dos dispositivos desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pela autoridade que for investida dessa função, pelo Prefeito Municipal, a qual proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Art. 189 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação, definidos expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 190 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração e improcedente a reclamação, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO

Art. 191 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo atuado, reclamante ou atuante.

Art. 192 O atuado será notificado da decisão de primeira instância:

- I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega, contra recibo, da cópia da decisão proferida;
- II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III. por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento a ser datado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 193 O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único – São vedados, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 194 As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação ao infrator, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a multa;
- II. Pela notificação ao atuado para vir receber a importância recolhida indevidamente, com multa;
- III. Pela notificação ao infrator, para vir receber, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo de coisas vendidas em hasta pública;
- IV. Pela liberação das coisas apreendidas;
- V. Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão correspondente à cobrança executiva, a que se refere este artigo, se esgotado o prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 195 Quando ocorrer qualquer infração que implique em ofensa ou ameaça ao interesse coletivo, não expressamente prevista nesta lei, para a qual haja punição específica aqui estabelecida, a fiscalização da Prefeitura Municipal, no exercício regular do poder de

polícia do Município, poderá tomar todas as medidas permitidas neste Código para coibi-la, de acordo com a natureza MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO da mesma.

Art. 196 Todas as funções referentes à aplicação de normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos, regimentos e portarias.

Parágrafo único – Para o exercício das funções a que se refere o artigo, o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.

Art. 197 Nos casos omissos, será permitida a interpretação analógica das normas contidas nesta lei.

Art. 198 O Prefeito expedirá decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 199 Permanecem em vigor os horários determinados em Lei, para funcionamento da indústria e do comércio em geral, cujas alterações serão definidas por ato do poder executivo municipal, a partir da vigência deste Código.

Art. 200 O Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas, visando a fiel execução desta Lei.

Art. 201 a Prefeitura Municipal poderá exigir de proprietários ou ocupantes de imóveis situados na zona rural, providências e ações visando à proteção de fontes de abastecimento de água, além de outras taxas julgadas necessárias.

Art. 202 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, 13 de setembro de 1985.

Francisco Tigano Diniz
Prefeito Municipal

José Roberto da Silva
Secretário de Administração